



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.017473/2009-99
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-002.784 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - PIS
Recorrente VIVIANE ANGÉLICA FERREIRA ZICA
Recorrida DRJ - BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/03/2006, 30/11/2006, 31/12/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE TRINTA DIAS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

O prazo legal para interposição de recurso voluntário é de trinta dias contados da intimação da decisão recorrida.

AUTO DE INFRAÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE.

Conforme Súmula n° 435, do STJ, “presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes”, o que permite a responsabilidade do sócio-gerente nos termos do art. 135, inciso III, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos recursos interpostos por Willian da Silva e Juvenil Filho, em face da intempestividade. No tocante ao recurso interposto por Viviane Angélica Ferreira, por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Eloy Eros da Silva Nogueira e Angela Sartori, que davam provimento, inclusive para afastar a responsabilidade tributária do sócio Willian da Silva. Presidiu o julgamento o Conselheiro Robson José Bayerl. Fizeram sustentação os advogados Viviane Angélica Ferreira Zica OAB/MG 64.145 e Helio Lopes OAB/MG 98.881.

ROBSON JOSÉ BAYERL- Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Robson José Bayerl, Jean Cleuter Simões Mendonça, Angela Sartori, Eloy Eros da Silva Nogueira, Bernardo Leite de Queiroz Lima e José Luiz Feistauer de Oliveira.

Relatório

Por tratar-se de retorno de diligência, pede-se vênua para repetir o relatório apresentado na primeira análise.

“Trata o presente processo de auto de infração (fls.02/06), lavrado em 06/11/2009 (fl.10), exigido o PIS não recolhido nos meses de março, novembro e dezembro de 2006, devido pela pessoa jurídica da qual a Autuada era responsável.

Segundo consta no termo de verificação fiscal (fls.11/12), a fiscalização constatou divergência entre o valor apurado e valor declarado. Após intimação para esclarecimento, a Contribuinte informou que a divergência se deu em razão de equívocos. Como a sociedade foi dissolvida pela OAB/MG, segundo a autoridade fiscal de modo irregular, o auto de infração foi lavrado contra a sócia-administradora da época dos fatos geradores, Viviane Angélica Ferreira Zica. Também foram incluídos no pólo passivo da obrigação o administrador Willian Pires da Silva e o sócio-oculto Juvenil Alves Ferreira Filho.

O Sócio-oculto apresentou Impugnação às fls.125/155.

A Autuada, sócia-administradora, apresentou Impugnação às fls. 208/254.

O administrador Willian Pires da Silva apresentou Impugnação às fls.293/312.

A DRJ em Belo Horizonte/MG indeferiu todas as Impugnações e manteve o lançamento em sua integralidade, ao prolatar acórdão (fls. 352/408) com as seguinte ementa:

“RESPONSABILIDADE PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos tributários correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei. Para efeito de aplicação do art. 135, III, do CTN, respondem tanto aqueles que seu estatuto designar como o sócio-gerente de fato.

DISSOLUÇÃO IRREGULAR DAS SOCIEDADES.

A dissolução irregular de sociedades constitui infração de lei capaz de responsabilizar seus representantes pelos tributos devidos à fazenda pública.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”.

A Autuada, Viviane Angélica Ferreira Zica, foi intimada do acórdão da DRJ em 20/03/2012 (fl. 413) e interpôs Recurso Voluntário via correios (fls. 415/489)”.

Pela cópia do envelope juntada aos autos (fls. 430/431) não é possível identificar a data da postagem do Recurso”.

Como pela cópia do envelope juntada aos autos não era possível identificar a data da postagem o recurso de Viviane Angélica Ferreira Zica e também não estavam presentes a intimação e o Recurso Voluntário dos demais responsáveis, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 540/542), a fim de confirmar a intimação de Willian Pires da Silva e Juvenil Alves Ferreira Filho, bem como de esclarecer em qual data foi postado o recurso de Viviane Angélica Ferreira Zica.

Na diligência, foi esclarecido que o recurso de Viviane Zica foi postado em 19/04/2012 (fl.555). Também foi notado que os demais sócios não haviam sido intimados, motivo pelo qual o Sr. Willian da Silva foi intimado somente em 24/05/2013 (fl. 586) e interpôs recurso voluntário por Correios em 26/06/2013 (fls.558/570), enquanto o Sr. Juvenil Filho foi intimado somente em 27/05/2013 (fls.556/557), interpondo recurso voluntário em 28/06/2013 (fls. 578/590).

Em seu recurso voluntário, Viviane Zica que alega fez as alegações resumidas abaixo:

As alegações da Recorrente podem ser resumidas da seguinte forma:

- 1- A sociedade foi extinta de ofício pela OAB/MG;
- 2- Apesar de constar formalmente como administradora, a Recorrente jamais administrou de fato ou praticou qualquer ato de gestão da sociedade;

- 3- O verdadeiro sócio administrador da sociedade era o Sr. Juvenil Alves Ferreira Filho, sócio oculto. Em decisões judiciais e audiências de oitiva de testemunhas perante a Justiça do Trabalho, esse fato ficou claro.
- 4- Como os atos judiciais ocorreram após a Impugnação, somente agora foi possível juntar tais documentos;
- 5- No contrato social, todos os advogados figuram como sócios, de modo que não poderiam ser considerados empregados e, por isso, não incide o PIS exigido;
- 6- O Fisco não pode tratar como verdadeiro somente o que foi declarado pelos sócios administradores e descartar as declarações dos demais signatários do contrato de que eram sócios e não funcionários;
- 7- Para ser responsabilizada, não basta que a Recorrente tenha sido sócia administradora, também é preciso demonstrar que ela administrou com dolo;
- 8- Outros advogados que constam no contrato social como sócios e assinaram o documento de abertura de conta corrente, bem como procuração outorgando poderes da empresa a outrem, foram considerados, pelo Fisco, empregados e não sócios. Assim, esses documentos não podem ser usados como prova de que a Recorrente era sócia administradora, pois, se ela era, os demais advogados considerados funcionários também são;
- 9- A Recorrente constava formalmente como responsável pela sociedade perante o CNPJ. Por essa razão, ela era a única que poderia assinar os documentos contábeis, mas isso não prova que ela praticava atos de gestão, pois cumpria apenas as formalidades. Quem realmente era o administrador de fato era o Sr. Juvenil Alves Ferreira Filho;
- 10- A dissolução da sociedade não foi irregular, haja vista que a OAB/MG dissolveu a sociedade de ofício, sem qualquer ato praticado pela Recorrente;
- 11- Todos os advogados sócios foram fazendo sua retirada unilateral perante a OAB/MG, sem assinarem a 12ª alteração contratual. Assim, muito embora a Recorrente e o sócio restante tivessem a vontade de dissolver a sociedade regularmente perante a Receita Federal, isso não foi possível em razão da falta da assinatura dos demais sócios na 12ª alteração contratual;
- 12- A Recorrente não pode ser responsabilizada, pois não agiu nem com culpa nem com dolo na dissolução da empresa;
- 13- O verdadeiro dono do escritório era o advogado Juvenil Alves Ferreira Filho, contudo, como ele já tinha outro escritório em Belo Horizonte, Juvenil Alves Advogados Associados, não poderia figurar como sócio de um novo escritório na mesma base territorial, por vedação da OAB. Por esse motivo, na nova sociedade, Ferreira e Advogados Associados, Juvenil Alves Ferreira Filho colocou a Recorrente, sua irmã, com cotas, para que pudesse ter mais controle;

14- Em declaração firmada em 30/08/2009, e de conhecimento dos auditores-fiscais, o Sr. Juvenil Alves reconhece que era sócio de fato e gestor da sociedade;

15- A Recorrente não pode ser responsabilizada porque não exercia a gerencia de fato;

Willian Pires da Silva pediu a exclusão da sua responsabilidade e o Sr. Juvenil Alves Ferreira Filho pediu a nulidade do auto de infração.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

Os recursos do Sr. Willian da Silva e do Sr. Juvenil Filho são intempestivos, não merecendo serem conhecidos. O Sr. Willian da Silva foi intimado em 24/05/2013 (fl. 586) e interpôs recurso voluntário por correios em 26/06/2013 (fls.558/570), enquanto o Sr. Juvenil Filho foi intimado em 27/05/2013 (fls.556/557), interpondo recurso voluntário em 28/06/2013 (fls. 578/590).

O art. 33, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, dispõe que o prazo para interpor Recurso Voluntário é de 30 (trinta) dias, senão, veja-se:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão”.

Como os dois recursos foram interpostos depois de ultrapassado o prazo de trinta dias, são intempestivos e, portanto, não preenchem o requisito de admissibilidade, razão pela qual não deve ser conhecido.

Quanto ao Recurso da Sra. Viviane Angélica, ele é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela dele tomo conhecimento.

Foi encontrada divergência entre o valor escriturado e valor pago do PIS referente aos meses de março, novembro e dezembro de 2006 da pessoa jurídica Ferreira Adv Associados. Todavia, como a autoridade fiscal entendeu que houve extinção irregular da pessoa jurídica, lavrou o auto de infração contra a sócia administradora, Viviane Angélica Ferreira Zica, além de termos de responsabilidade contra os sócios Willian Pires da Silva e Juvenil Alves Ferreira Filho.

Desse modo, o cerne da questão consiste em saber: se houve a extinção irregular da pessoa jurídica e qual a responsabilidade de cada sócio.

1. Da extinção irregular da pessoa jurídica

Nos autos está incontroverso que a pessoa jurídica consiste em sociedade de advogados, a qual foi dissolvida pela OAB/MG, mas os sócios não informaram a Receita Federal do Brasil acerca da extinção.

A Recorrente alega que a comunicação da dissolução não foi feita em razão de divergência dos sócios quanto à alteração do contrato social. Todavia, o fato alegado, além de não estar provado, é irrelevante para julgar se a extinção foi irregular ou não.

Em relação à extinção de pessoa jurídica sem informação aos órgãos competentes, a Súmula nº 435 do STJ dispõe o seguinte:

“Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

Portanto está clara a extinção irregular da pessoa jurídica.

2. Da responsabilidade de Viviane Angélica Ferreira Zica e de Juvenil Alves Ferreira Filho

Nos autos está incontroverso que a Sra. Viviane Angélica Ferreira constava no contrato social como sócia administradora e que praticava atos de gerência ao assinar documentos contábeis. Portanto, ainda que não administrasse a empresa, seus atos gerenciais são assumidos até mesmo nos seus argumentos.

Quanto às provas testemunhais apresentadas perante a Justiça Trabalhista, além de não se vincularem as decisões administrativas, não são suficientes para afastar os documentos carreados nos autos que demonstram que a Sra. Viviane Angélica Ferreira Zica era sócia e administradora da sociedade, senão, vejamos:

O nome da sociedade era “Ferreira e Advogados Associados”, sendo “Ferreira” um dos sobrenomes da Recorrente. O §1º, do art. 16, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), assim estabelece:

Art. 16. Não são admitidas a registro, nem podem funcionar, as sociedades de advogados que apresentem forma ou características mercantis, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam sócio não inscrito como advogado ou totalmente proibido de advogar.

§ 1º A razão social deve ter, obrigatoriamente, o nome de, pelo menos, um advogado responsável pela sociedade, podendo permanecer o de sócio falecido, desde que prevista tal possibilidade no ato constitutivo. (grifo nosso)

Além disso, na fl. 103, onde está presente a consolidação do contrato social, o nome da Recorrente é o primeiro que figura como sócio, além de ela ter a maior número de quotas da sociedade, conforme demonstra a fl. 108. Por fim, ainda na fl. 109, a cláusula oitava da consolidação do contrato social é clara ao afirmar que:

“A administração da sociedade será exercida pelas quotistas VIVIANE ANGÉLICA FERREIRA ZICA E WILLIAN PIRES DA SILVA, em conjunto ou isoladamente, sendo-lhes conferidos todos os poderes de representação da sociedade em órgãos públicos, instituições bancárias e quaisquer outros que se fizerem necessários”.

Se não bastasse, nas suas alegações a Recorrente assume que assinava os documentos contábeis.

Assim, levando em consideração os fatos narrados acima e que a Recorrente é uma advogada, portanto com conhecimento suficiente para saber das consequências de figurar como sócia administradora em um contrato social e, ainda, tendo discernimento para saber a responsabilidade dos documentos que assinou, é correta a sua responsabilização conforme previsão do art. 135, inciso III, do CTN.

Ex positis, não conheço dos recursos voluntários interpostos pelos Sr. Willian Pires da Silva e pelo Sr. Juvenil Alves Ferreira Filho. Quanto ao recurso voluntário interposto pela Sra. Viviane Angélica Ferreira Zica, conheço e nego provimento, mantendo o acórdão da DRJ.

É como voto.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator

CÓPIA